

# PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO no âmbito do Fundo Europeu de Integração de Nacionais de Países Terceiros

**GPA** 

GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS Sociedade de Advogados, R.L. | Law Firm









#### **OBJETIVO DA SESSÃO**

Conhecer as regras a que devem obedecer os procedimentos de aquisição de bens e serviços efetuados no âmbito de projetos submetidos a cofinanciamento pelo FEINPT





#### **PROGRAMA**



- ✓ Breve enquadramento legal nacional e comunitário da contratação de bens e serviços
- ✓ Os intervenientes nos procedimentos de aquisição
- ✓ Contratação excluída e contratos excluídos
- ✓ O procedimento contratual: a escolha do procedimento
- ✓ Os principais elementos do procedimento précontratual
- ✓ As correções financeiras



# ENQUADRAMENTO LEGAL NACIONAL E COMUNITÁRIO DA CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS



- ☐ Enquadramento legal nacional e comunitário
- ➤ Diretivas comunitárias 2004/17/CE e 2004/18/CE, entretanto revogadas pelas Diretivas 2014/24/UE e 2014/25/UE

Estabelecem as regras a que devem obedecer os procedimentos de aquisição de bens e serviços

Código dos Contratos Públicos – Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29/01

Procede à transposição das diretivas e regula as fases précontratual e de execução dos contratos públicos



#### ☐ Enquadramento legal nacional e comunitário

E ainda ...

Comunicação Interpretativa 2006/C179/02

Determina que os princípios do Tratado se aplicam também aos procedimentos aos quais não se apliquem as diretivas comunitárias

Tratado sobre o Funcionamento da UE

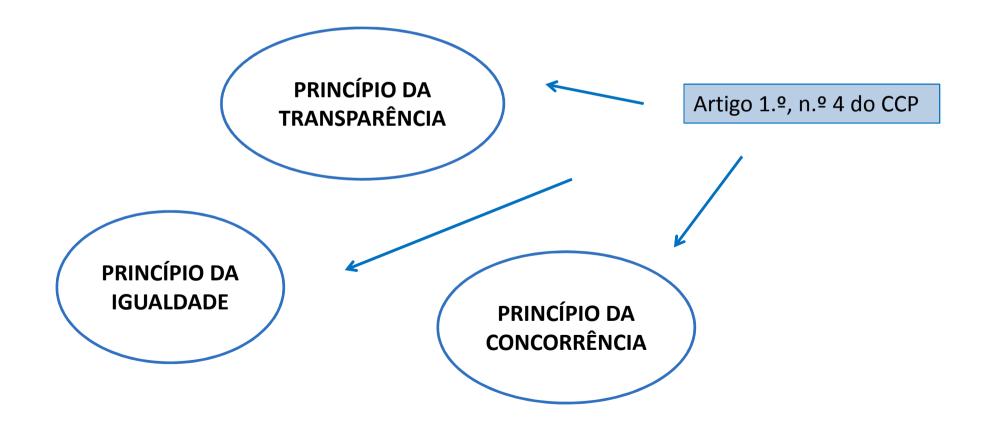
Com especial destaque para os princípios da transparência, igualdade de tratamento, liberdades fundamentais, publicidade adequada, concorrência e proibição de discriminação

➤ Decisão da comissão 2008/457/CE

Estabelece normas de execução da decisão 2007/435/CE que cria o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros



#### ☐ Enquadramento legal nacional e comunitário









VS

ENTIDADES NÃO ADJUDICANTES



☐ As entidades adjudicantes

✓ Entidades do Setor Público Clássico/Tradicional → Artigo 2.º, n.º 1 do CCP

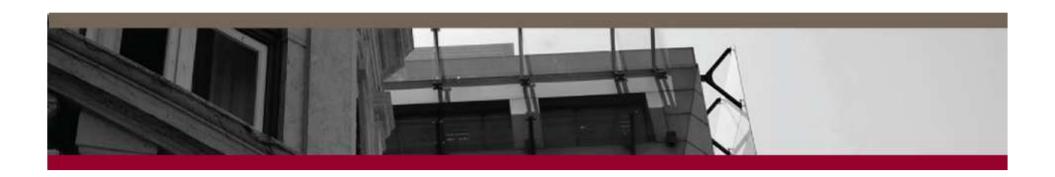
✓ Organismos de Direito Público → Artigo 2.º, n.º 2 do CCP

✓ Entidades dos Setores Especiais → Artigo 7.º CCP



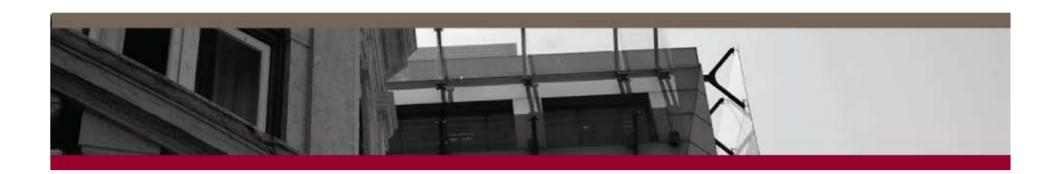
☐ As entidades adjudicantes

- ✓ Entidades do Setor Público Clássico/Tradicional → Artigo 2.º, n.º 1 do CCP
  - O Estado
  - ☐ As Regiões Autónomas
  - ☐ As autarquias locais
  - ☐ Os institutos públicos



- □ As entidades adjudicantes
- ✓ Entidades do Setor Público Clássico/Tradicional → Artigo 2.º, n.º 1 do CCP
  - ☐ As fundações públicas
  - ☐ As associações públicas
  - ☐ Associações privadas

("associações de que façam parte uma ou várias das pessoas coletivas referidas nas alíneas anteriores, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada pelas mesmas")



□ As entidades adjudicantes

#### ✓ Organismos de Direito Público



Artigo 2.º, n.º 2 do CCP

- 2 São também entidades adjudicantes:
- a) Quaisquer pessoas coletivas que, independentemente da sua natureza pública ou privada:
- i) Tenham sido criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, entendendo-se como tal aquelas cuja atividade económica se não submeta à lógica do mercado e da livre concorrência; <u>e</u>
- ii) Sejam maioritariamente financiadas pelas entidades referidas no número anterior, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão <u>ou</u> tenham um órgão de administração, de direcção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada por aquelas entidades.



- ☐ OS INTERVENIENTES NOS PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO
  - ☐ As entidades adjudicantes
- ✓ Organismos de Direito Público → Artigo 2.º, n.º 2 do CCP
  - Origem

As entidades referidas no n.º 2 do artigo 2.º do CCP têm a sua origem no conceito de **organismo de direito público** previsto no Direito Comunitário e cujos requistos, **cumulativos**, se encontram previstos no artigo 9.º da Diretiva 2004/18/CE.



- ☐ OS INTERVENIENTES NOS PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO
  - ☐ As entidades adjudicantes
- ✓ Organismos de Direito Público → Artigo 2.º, n.º 2 do CCP
  - Origem (comunitária)
  - Natureza

**Entidades Públicas** 

OU

**Entidades Privadas** 



- ☐ OS INTERVENIENTES NOS PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO
  - ☐ As entidades adjudicantes
- ✓ Organismos de Direito Público → Artigo 2.º, n.º 2 do CCP
  - Origem (comunitária)
  - Natureza (entidades públicas ou privadas)
  - Requisitos ((i) necessidades de interesse geral; (ii) influência dominante)



□ As entidades adjudicantes

✓ Organismos de Direito Público →



Artigo 2.º, n.º 2 do CCP

Criadas especificamente satisfazer para necessidades de interesse geral

Requisitos

Para além de ter que se tratar de uma "pessoa coletiva"

Sem caráter industrial ou comercial (entendendo-se como tal aquelas cuja actividade económica não se submeta à logica do mercado e da livre concorrência)

Influência dominante de uma ou várias entidades adjudicantes



- ☐ OS INTERVENIENTES NOS PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO
  - ☐ As entidades adjudicantes
- ✓ Organismos de Direito Público →



Artigo 2.º, n.º 2 do CCP



Requisitos cumulativos



- ☐ As entidades adjudicantes
- ✓ Organismos de Direito Público → Artigo 2.º, n.º 2 do CCP
- 1 O que se entende por satisfação de necessidades de interesse geral?





- ☐ OS INTERVENIENTES NOS PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO
  - ☐ As entidades adjudicantes
- ✓ Organismos de Direito Público Artigo 2.º, n.º 2 do CCP
- 1 O que se entende por satisfação de necessidades de interesse geral?

Este conceito abrange:



Necessidades que beneficiem a coletividade (por oposição aos interesses individuais)



- ☐ OS INTERVENIENTES NOS PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO
  - □ As entidades adjudicantes
- ✓ Organismos de Direito Público → Artigo 2.º, n.º 2 do CCP
- 2 O que se entende por satisfação de necessidades de interesse geral sem caráter industrial ou comercial?

"aquelas cuja actividade económica não se submeta à lógica do mercado e da livre concorrência"



□ As entidades adjudicantes

✓ Organismos de Direito Público → Artigo 2.º, n.º 2 do CCP



☐ Fins (a entidade prossegue ou não uma finalidade **lucrativa?**)

#### CRITÉRIOS A UTILIZAR

(para aferir se a atividade económica se submete ou não à lógica do mercado e da livre concorrência)

☐ Regime legal (a entidade goza ou não de privilégios específicos, como por ex. previsão de indemnizações compensatórias, preços tabelados?)

Assunção de riscos pelas perdas e prejuízos sofridos (os riscos correm por sua conta ou, por ex., há a atribuição de subsídios extraordinários, suporta risco da insolvência?)



- ☐ OS INTERVENIENTES NOS PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO
  - ☐ As entidades adjudicantes
- ✓ Organismos de Direito Público Artigo 2.º, n.º 2 do CCP
- 3 O que se entende <u>influência dominante?</u>





□ As entidades adjudicantes

✓ Organismos de Direito Público → Artigo 2.º, n.º 2 do CCP



Requisitos

"influência dominante" Sejam maioritariamente financiadas pelas entidades do n.º 1

OU Estejam sujeitas ao seu controlo de gestão

Tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada por aquelas entidades



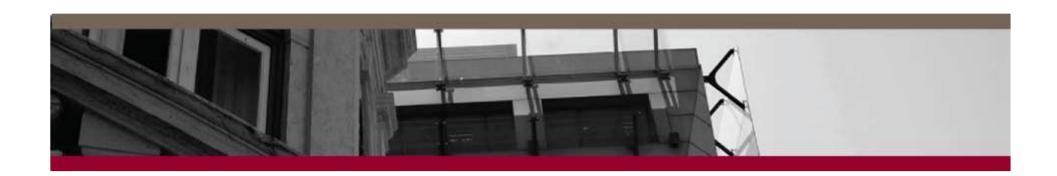
- ☐ As entidades adjudicantes
- ✓ Organismos de Direito Público →



Artigo 2.º, n.º 2 do CCP



"Influência dominante" Requisitos alternativos



- ☐ As entidades adjudicantes
- ✓ Organismos de Direito Público → Artigo 2.º, n.º 2 do CCP
  - (a) O que se entende por <u>financiamento maioritariamente público?</u>
- ✓ "Maioritário": aponta para um financiamento > a 50% do orçamento global de receitas da entidade financiada atribuído por uma entidade adjudicante do artigo 2.º, n.º 1 do CCP
- √"Financiamento Público": Tem que estar em causa a prestação de financiamento ou
  um apoio financeiro sem contraprestação específica
- ✓ Há uma subordinação financeira relativamente a uma entidade adjudicante do artigo 2.º, n.º 1 do CCP



□ As entidades adjudicantes

✓ Organismos de Direito Público → Artigo 2.º, n.º 2 do CCP

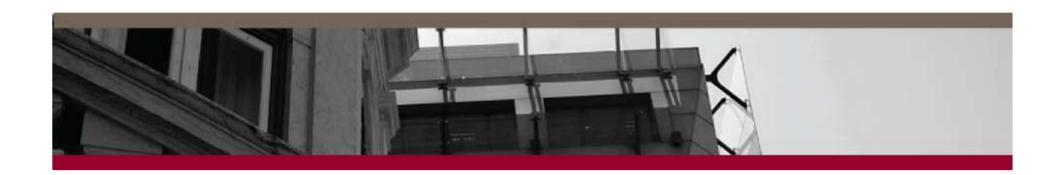


O que se entende por entidade sujeita ao controlo de gestão ou cuja maioria dos titulares dos órgãos de administração, direção ou fiscalização seja designada, direta ou indiretamente, por uma entidade adjudicante do artigo

2.º, n.º 1?



Controlo de Gestão ou Poder de Designação



- ☐ As entidades adjudicantes
- ✓ Organismos de Direito Público → Artigo 2.º, n.º 2 do CCP

O que se entende por <u>entidade sujeita ao controlo de gestão ou cuja maioria dos</u> <u>titulares dos órgãos de administração, direção ou fiscalização foi designada, direta ou indiretamente, por uma entidade adjudicante?</u>

- ✓ Controlo de **gestão**: pressupõe uma efetiva influência na definição da atividade geral da entidade em causa e das suas opções estratégicas (poderes de orientação da atividade)
- ✓ Poder de **designação**: poder assente na lei e/ou estatutos



- ☐ OS INTERVENIENTES NOS PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO
  - ☐ As entidades adjudicantes
- ✓ Organismos de Direito Público → Artigo 2.º, n.º 2 do CCP
  - Origem (comunitária)
  - Natureza (entidades públicas ou privadas)
  - Requisitos ((i) necessidades de interesse geral; (ii) influência dominante)
  - Como aferir?



- □ As entidades adjudicantes
- ✓ Organismos de Direito Público →



Artigo 2.º, n.º 2 do CCP

Como aferir...

✓ Natureza pública ou privada



✓ Que a sua criação visa a satisfação necessidades de interesse geral, sem caráter industrial ou comercial

Análise da atividade desenvolvida: estatutos, ato constitutivo formal, plano de atividades ou enquadramento legal da entidade....

....para verificação de:

- ✓ Se exerce a atividade em concorrência;
- √ se prossegue um fim lucrativo;
- ✓ se suporta as perdas da atividade



□ As entidades adjudicantes

✓ Organismos de Direito Público



Artigo 2.º, n.º 2 do CCP

Como aferir...

✓ Que sejam financiadas em mais de 50%



Verificação de documentos de prestação de contas nomeadamente planos de atividades, relatórios de contas, demonstrações de resultados ou balancetes, orçamentos ....

...para aferir se:

✓ está em causa a prestação de financiamento ou um apoio financeiro sem contraprestação específica

✓ beneficia de financiamento público em mais de 50%



□ As entidades adjudicantes

✓ Organismos de Direito Público



Artigo 2.º, n.º 2 do CCP

#### Como aferir...

✓ Que estejam sujeitas controlo de gestão de uma entidade adjudicante

✓ Que tenham um órgão de administração, direção ou fiscalização cuja maioria dos titulares seja direta ou indiretamente designada por qualquer entidade adjudicante

Verificação de estatutos ou enquadramento legal ...



...para aferir se existe controlo de gestão e poder de designação.



- □ As entidades adjudicantes
- ✓ Organismos de Direito Público → Artigo 2.º, n.º 2 do CCP



- ✓ Uma entidade pode não ser considerada ODP num determinado ano económico, mas vir a sê-lo num outro ano (base anual).
- ✓ A verificação do financiamento deve ser analisada tendo em conta o exercício orçamental do ano em que é iniciado o procedimento de contratação pública (ainda que a título de previsão)



- ☐ As entidades adjudicantes
- ✓ Organismos de Direito Público → Artigo 2.º, n.º 2 do CCP

#### Entidades adjudicantes referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do CCP

Pessoas coletivas, de natureza pública ou privada, que se encontrem numa relação de dependência relativamente a uma das entidades adjudicantes referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do CCP (i.e. ODP)



- □ As entidades adjudicantes
- ✓ Organismos de Direito Público → Artigo 2.º, n.º 2 do CCP

#### Entidades adjudicantes referidas na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º do CCP

As associações de que façam parte um ou vários Organismos de Direito Público (als. a) e b) do n.º 2 do artigo 2.º do CCP), desde que sejam maioritariamente financiadas por estes **OU** estejam sujeitas ao seu controlo de gestão **OU** tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada pelos mesmos.



□ As entidades não adjudicantes - o artigo 11.º da Decisão 2008/457/CE

#### Artigo 11.º Contratos de Execução

§ 1.º

Ao adjudicarem os contratos para a execução de projetos, as autoridades estatais, regionais ou locais, os organismos regidos pelo direito público e as associações constituídas por uma ou mais dessas autoridades ou vários desses organismos regidos pelo direito público devem agir em conformidade com as normas e princípios em matéria de contratos públicos aplicáveis a nível nacional e da União.



# ☐ OS INTERVENIENTES NOS PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO

☐ As entidades não adjudicantes - o artigo 11.º da Decisão 2008/457/CE

# Artigo 11.º \* Contratos de Execução

§ 2.º

As entidades não referidas no parágrafo anterior devem adjudicar os contratos para execução dos projetos dando-lhes adequada publicidade, a fim de respeitar os princípios da transparência, não discriminação e igualdade de tratamento. Os contratos de valor inferior a 100 000 EUR podem ser adjudicados desde que as referidas entidades tenham exigido pelo menos três propostas. Sem prejuízo das regras nacionais, os contratos de valor inferior a 5 000 EUR não são sujeitos a quaisquer obrigações processuais.

<sup>\*</sup> Redacão do artigo 11.º conferida pelas alterações introduzidas pela Decisão 2011/151/UE



# ☐ OS INTERVENIENTES NOS PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO



Observância das normas e princípios em matéria de contratos públicos aplicáveis ao nível nacional e da UE: aplicação do CCP



- ✓ Observância dos princípios da publicidade, transparência e igualdade de tratamento
- ✓ Contratos >100.000,00€: pelo menos consulta a três entidades
- ✓ Contratos <5.000,00: ausência de formalidades



# O PROCEDIMENTO PRÉ-CONTRATUAL: A ESCOLHA DO PROCEDIMENTO



Sempre que o objeto de um contrato esteja ou seja sucetível de estar submetido à concorrência do mercado, a entidade adjudicante deve escolher um procedimento para a formação desse contrato.



#### **Procedimentos**

Ajuste direto

Concurso Público

Concurso limitado por prévia qualificação

Procedimento por negociação

Diálogo concorrencial



 Contratos excluídos (artigo 4.º do CCP): não aplicação das regras previstas no CCP, quer para efeitos de formação do contrato, quer para efeitos da sua execução

À CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO NÃO SE APLICAM AS REGRAS DOS PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO



 Contratação excluída (artigo 5.º do CCP): identifica um conjunto de contratos cuja formação não está sujeita às regras de formação dos contratos previstas na Parte II do CCP - fase de formação do contrato

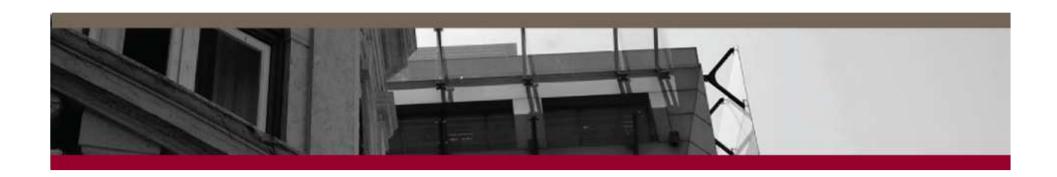
CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL MENCIONADOS NO ANEXO II-B DA DIRECTIVA 2004/18/CE, QUE CONFIRAM CERTIFICAÇÃO ESCOLAR OU CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL



#### **REGIME REGRA:**

A escolha do procedimento faz-se em função do **VALOR DO CONTRATO** a celebrar



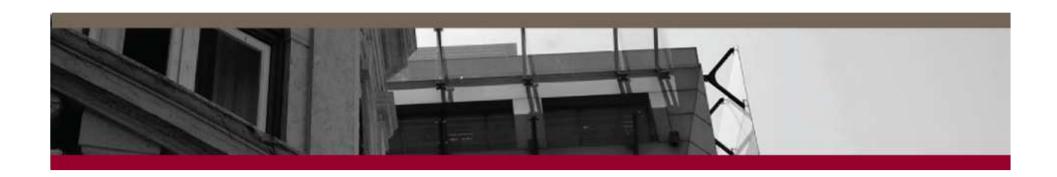


#### **REGIME REGRA:**

A escolha do procedimento faz-se em função do **VALOR DO CONTRATO** a celebrar



Valor máximo do <u>benefício económico</u> que, em função do procedimento adotado, pode ser obtido pelo adjudicatário com a execução de todas as prestações objeto do contrato a celebrar.



#### **REGIME REGRA:**

A escolha do procedimento faz-se em função do **VALOR DO CONTRATO** a celebrar



Constitui o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato.



#### **REGIME REGRA:**

A escolha do procedimento faz-se em função do **VALOR DO CONTRATO** a celebrar



Contitui o preço a pagar pela entidade adjudicante, em resultado da proposta adjudicada, pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar.



#### **REGIME REGRA:**

A escolha do procedimento faz-se em função do VALOR DO CONTRATO a celebrar



Valor máximo do benefício económico que o adjudicatário usufruirá em função do **PROCEDIMENTO ADOTADO** 

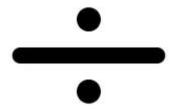


A **ESCOLHA DO PROCEDIMENTO** determina o valor (máximo) do contrato



TIPOS DE PROCEDIMENTOS		VALORES
AJUSTE DIRETO	Regime Simplificado	≤ 5.000,00€
	Regime geral	Aquisição de bens ou serviços > 5.000,00€ e <75.000,00€
CONCURSO PÚBLICO OU LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO		Aquisição de bens e serviços ≥ 75.000,00€





#### **FRACIONAMENTO**

Para efeitos de escolha do procedimento, deverá ser tido em conta: o somatório dos valores dos contratos cujos objetos sejam constituídos por **prestações do mesmo tipo ou idênticas**, celebrados no ano anterior à decisão de contratar **E** o somatório dos preços base de todos os procedimentos em curso no último ano



# O PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRETO: REGIME SIMPLIFICADO E REGIME GERAL



# Ajuste direto

(artigos 112.º a 129.º do CCP)

#### Artigo 112.º do CCP

O ajuste direto é o procedimento em que a entidade adjudicante convida diretamente uma ou várias entidades à sua escolha a apresentar proposta, podendo com elas negociar aspetos da execução do contrato a celebrar.



PROCEDIMENTO	MODALIDADE	
Ajuste direto	Regime simplificado (artigos 128.º e 129.º do CCP)	
	Regime geral (artigos 122.º a 127.º)	Convite a 1 entidade
		Convite a 2 ou mais entidades



# **☐** Regime simplificado

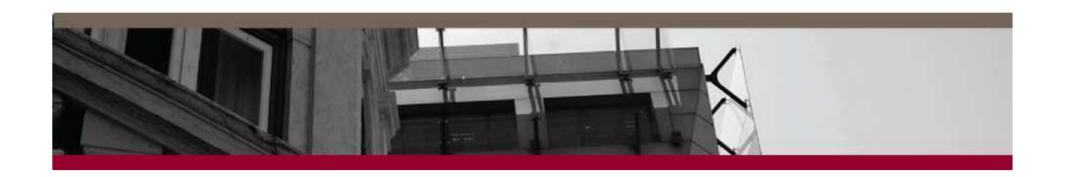
# Artigo 128.º Tramitação

- 1 No caso de se tratar de ajuste directo para a formação de um contrato de aquisição ou locação de bens móveis ou de aquisição de serviços cujo preço contratual não seja superior a € 5000, a adjudicação pode ser feita pelo órgão competente para a decisão de contratar, directamente sobre uma factura ou um documento equivalente apresentado pela entidade convidada.
- 2 -À decisão de adjudicação prevista no número anterior está subjacente a decisão de contratar e a decisão de escolha do ajuste directo nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º.
- 3 O procedimento de ajuste directo regulado na presente secção está dispensado de quaisquer outras formalidades previstas no presente Código, incluindo as relativas à celebração do contrato e à publicitação prevista no artigo anterior.

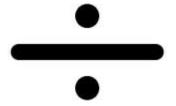


# **☐** Regime simplificado

REGIME SIMPLIFICADO			
Âmbito	Pressupostos	Condições	
✓ Aquisição de bens móveis e serviços	✓ Preço contratual ≤5.000,00€	<ul> <li>✓ Prazo de vigência do contrato ≤ 1 ano</li> <li>✓ Insuscetível de prorrogação</li> <li>✓ Adjudicação é sobre a fatura</li> <li>✓ o preço contratual não é passível de revisão</li> </ul>	



**☐** Regime simplificado



#### **FRACIONAMENTO**

Sempre que estejam em causa prestações susceptíveis de integrar o mesmo objeto contratual, o recurso à figura do ajuste direto deverá, por cada ano, corresponder a um valor inferior ao valor acumulado de 5.000,00€



**☐** Regime simplificado

AJUSTE DIRETO SIMPLIFICADO



**AUSÊNCIA DE FORMALIDADES** 



**☐** Regime simplificado

<u>Possíveis evidências no âmbito de um procedimento de ajuste direto simplificado</u>

- ✓ Convite/contato com o fornecedor de bens ou o prestador de serviços
- ✓ Apresentação de fatura pela entidade adjudicatária
- ✓ Aprovação pelo entidade competente para a autorização de despesa (decisão de contratar, decisão de escolha do procedimento e adjudicação) sobre a fatura



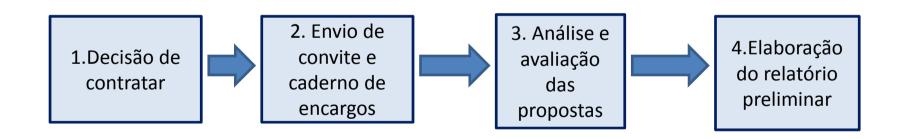
**☐** Regime geral

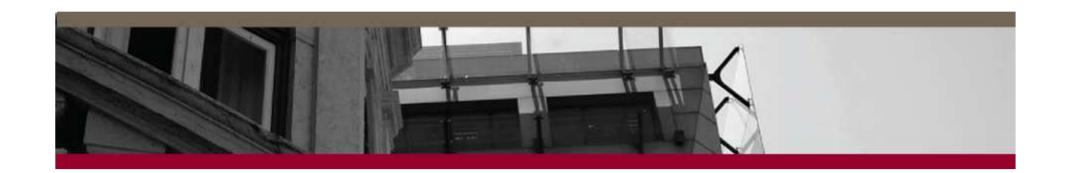




**☐** Regime geral

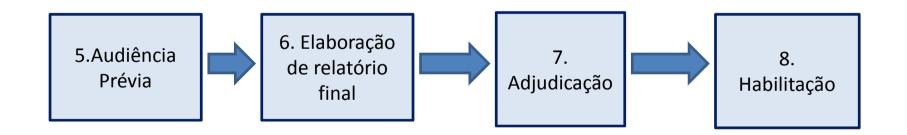
# **Convite a duas ou mais entidades**

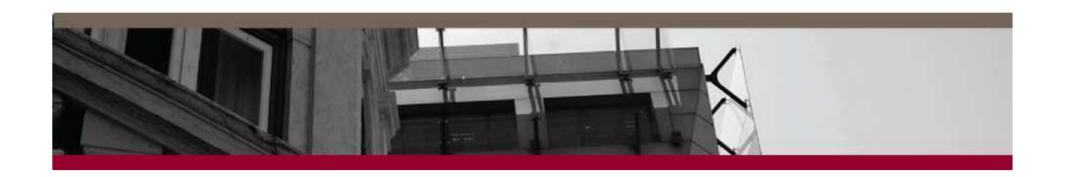




**☐** Regime geral

# Convite a duas ou mais entidades





**☐** Regime geral

**Convite a duas ou mais entidades** 

9. Celebração do contrato



10. Publicitação do contrato no portal dos contratos públicos



# OS PRINCIPAIS ELEMENTOS DO PROCEDIMENTO PRÉ-CONTRATUAL



# ☐ OS PRINCIPAIS ELEMENTOS DO PROCEDIMENTO

# ☐ O início do procedimento

#### INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Decisão de contratar/autorização de despesa

Disponibilidade orçamental (cabimento)

Escolha do procedimento

Identificação da(s) entidade(s) convidada(s)

Designação do júri

Indicação sobre a opção por fase de negociação



#### □ OS PRINCIPAIS ELEMENTOS DO PROCEDIMENTO

# □ O início do procedimento

#### INÍCIO DO PROCEDIMENTO

#### Decisão de contratar/autorização de despesa

Disponibilidade orçamental (cabimento)

Escolha do procedimento

Identificação da(s) entidade(s) convidada(s)

Designação do júri

Indicação sobre a opção por fase de negociação

- ✓ Dá início ao procedimento de aquisição
- ✓ A decisão de contratar pode estar implícita na decisão de autorização da despesa
- ✓ Deve identificar e caraterizar a necessidade da entidade adjudicante a ser satisfeita com a aquisição



#### ☐ OS PRINCIPAIS ELEMENTOS DO PROCEDIMENTO

# □ O início do procedimento

#### INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Decisão de contratar/autorização de despesa

#### Disponibilidade orçamental (cabimento)

Escolha do procedimento

Identificação da(s) entidade(s) convidada(s)

Designação do júri

Indicação sobre a opção por fase de negociação

- ✓ Visa assegurar que a entidade tem disponibilidade financeira para a aquisição
- ✓ Ainda que a despesa seja autorizada na totalidade, apenas deve ser cabimentado o valor da despesa no ano económico em curso



#### ☐ OS PRINCIPAIS ELEMENTOS DO PROCEDIMENTO

# ☐ O início do procedimento

#### INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Decisão de contratar/autorização de despesa

Disponibilidade orçamental (cabimento)

# Escolha do procedimento

Identificação da(s) entidade(s) convidada(s)

Designação do júri

Indicação sobre a opção por fase de negociação

Aprovação das peças do procedimento

✓ Indicação do procedimento adotado



#### □ OS PRINCIPAIS ELEMENTOS DO PROCEDIMENTO

# □ O início do procedimento

#### INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Decisão de contratar/autorização de despesa

Cabimento prévio

Escolha do procedimento

#### Identificação da(s) entidade(s) convidada(s)

Designação do júri

Indicação sobre a opção por fase de negociação

Aprovação das peças do procedimento



✓ Indicação da verificação dos limites à escolha das entidades convidadas

Não podem ser convidadas a apresentar proposta entidades às quais a entidade adjudicante <u>já tenha adjudicado</u>, na sequência de procedimentos adotados em função do valor, no <u>ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores</u>, propostas para celebração de contratos cujo objeto contratual seja <u>constituído por prestações do mesmo tipo ou idênticas</u> e cujo preço contratual acumulado seja ≥75.000,00€



# ☐ OS PRINCIPAIS ELEMENTOS DO PROCEDIMENTO

☐ O início do procedimento



COMO ARTICULAR A
REGRA DO
FRACIONAMENTO COM
O ARTIGO 113.º?



# ☐ OS PRINCIPAIS ELEMENTOS DO PROCEDIMENTO

☐ O início do procedimento





#### □ OS PRINCIPAIS ELEMENTOS DO PROCEDIMENTO

# □ O início do procedimento

#### INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Decisão de contratar/autorização de despesa

Cabimento prévio

Escolha do procedimento

Identificação da(s) entidade(s) convidada(s)

#### Designação do júri

Indicação sobre a opção por fase de negociação

Aprovação das peças do procedimento

✓ Nos casos em que apenas seja convidada uma entidade a apresentar proposta não há lugar a designação de júri

✓ É constituído por 3 membros efetivos e 2 suplentes

✓ Podem ser designados peritos ou consultores externos para fazerem parte do júri



#### ☐ OS PRINCIPAIS ELEMENTOS DO PROCEDIMENTO

# □ O início do procedimento

#### INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Decisão de contratar/autorização de despesa

Disponibilidade orçamental (cabimento)

Escolha do procedimento

Identificação da(s) entidade(s) convidada(s)

Designação do constituição do júri

Indicação sobre a opção por fase de negociação

- ✓O procedimento com consulta a mais do que uma entidade pode contemplar uma fase de negociação das propostas
- ✓ Pode ocorrer em simultâneo com todos os concorrentes ou em separado
- √ É conduzida pelo júri



#### □ OS PRINCIPAIS ELEMENTOS DO PROCEDIMENTO

# □ O início do procedimento

#### INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Decisão de contratar/autorização de despesa

Disponibilidade orçamental (cabimento)

Escolha do procedimento

Identificação da(s) entidade(s) convidada(s)

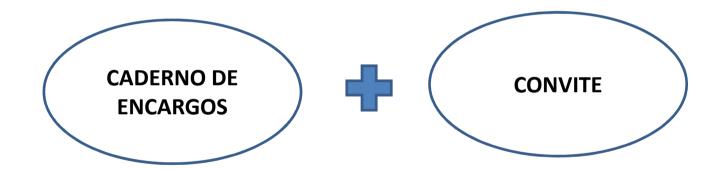
Designação do constituição do júri

Indicação sobre a opção por fase de negociação

- ✓ Documentos elaborados pela entidade adjudicante que servem de base ao procedimento de adjudicação
- ✓ As peças são aprovadas pelo órgão competente para a decisão de contratar
- ✓ Esta aprovação pode ser efetuada autonomamente ou em simultâneo com a decisão de contratar



□ As peças do procedimento





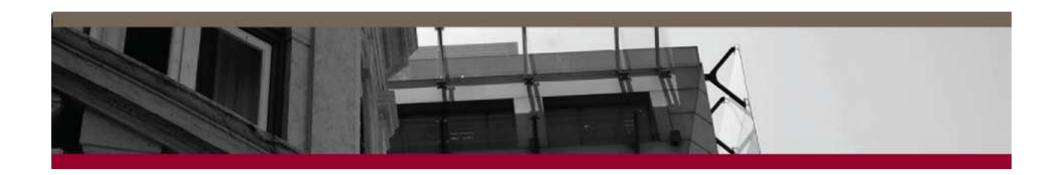
## ☐ As peças do procedimento

- O <u>convite</u> constitui a comunicação que é dirigida aos interessados para participarem num procedimento de contratação pública
- √ É uma peça do procedimento
- ✓ Deve ser reduzido a escrito e acompanhado do caderno de encargos
- ✓ Quando for convidada a apresentar proposta mais do que uma entidade, o envio do convite deve ocorrer em simultâneo para todos os interessados



## ☐ As peças do procedimento





☐ As peças do procedimento

Prazo de apresentação das propostas

✓ Inexistência de um prazo mínimo de apresentação de propostas

Deve ser tido em conta o tempo necessário à elaboração das propostas em função das características das prestações objecto do contrato a celebrar



☐ As peças do procedimento

Modo de apresentação de propostas

✓ Os documentos que constituem as propostas devem ser apresentados na plataforma de contratação pública utilizada pela entidade adjudicante <u>ou</u> por correio eletrónico





A possibilidade de recurso ao correio electrónico é exclusiva do ajuste directo



☐ As peças do procedimento

Critério de adjudicação

- ✓ Preço mais baixo quando o caderno de encargos defina todos os restantes aspetos do contrato submetidos à concorrência, com exceção do preço
- ✓ Proposta economicamente mais vantajosa

  é densificado em fatores e subfatores que
  respeitem a aspetos da execução do contrato
  submetidos à concorrência



☐ As peças do procedimento



No <u>critério da proposta economicamente mais vantajosa</u> os fatores e eventuais subfactores não podem dizer respeito direta ou indiretamente a situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos aos concorrentes (por exemplo, a experiência)



☐ As peças do procedimento

Preço anormalmente baixo

✓ Constitui um preço que suscita dúvidas à entidade adjudicante sobre a possibilidade de o proponente cumprir o contrato

✓ Não tendo sido fixado considera-se que o preço de uma proposta é anormalmente baixo quando seja 50% ou mais inferior ao preço base

**Preço base 50.000,00€** 

Preço anormalmente baixo 25.000,00€



☐ As peças do procedimento

**CADERNO DE** Prazo **ENCARGOS** Preço Qualidade

✓ Contém as claúsulas a incluir no contrato a celebrar relativamente aos aspetos de execução do contrato

- ☐ Especificações técnicas



Proibição de referência a marcas/fabricantes



☐ As peças do procedimento



<u>Casos de manifesta simplicidade</u> das prestações que constituem o objeto do contrato



As cláusulas do caderno de encargos podem consistir na mera fixação das especificações técnicas que constituem o objeto do contrato

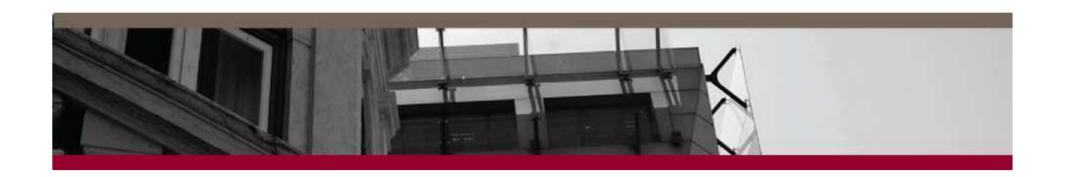


☐ As peças do procedimento

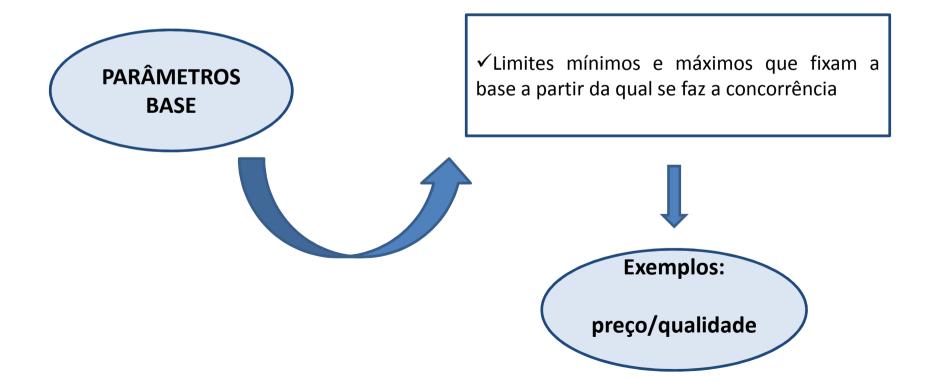
**CADERNO DE ENCARGOS** 



Fixa aspetos da execução do contrato que **podem ou não ser submetidos à concorrência** e por isso ser ou não objeto de avaliação



☐ As peças do procedimento





☐ As peças do procedimento

**PREÇO BASE** 



PREÇO CONTRATUAL



Preço a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato



☐ As peças do procedimento

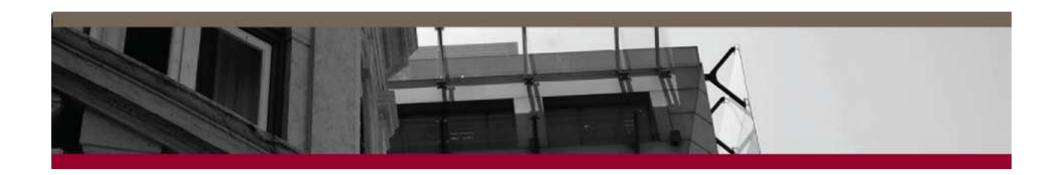


O preço contratual tem que ser (obrigatoriamente) igual ou inferior ao preço base, sob pena de exclusão da proposta



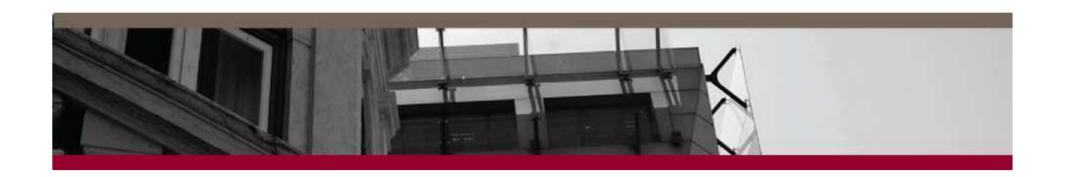
## □ A proposta

DOCUMENTOS QUE CONSTITUEM AS PROPOSTAS		
Declaração de aceitação do Caderno de Encargos	Anexo I CCP	
Atributos da proposta	Aspetos submetidos à concorrência	
Termos ou condições da proposta	Aspetos não submetidos à concorrência	
Justificação para preço anormalmente baixo	Se aplicável	
Outros documentos exigidos pelo convite		



☐ As propostas: análise e avaliação

- ✓ Devem ser apresentadas através de meio de transmissão electrónica
- ✓ Os documentos que a constituem devem ser redigidos em língua portuguesa
- ✓ O preço deve ser indicado em algarismos e não incluir o valor do IVA



☐ As propostas: análise e avaliação

ANÁLISE



Admissão ou exclusão das propostas

AVALIAÇÃO



Aplicação do critério de adjudicação e ordenação das propostas



☐ As propostas: análise e avaliação



- O Júri pode pedir esclarecimentos sobre as propostas, mas os esclarecimentos prestados não podem:
- contrariar os documentos da proposta
- ☐ alterar ou completar os atributos da proposta
- ☐ suprir omissões que determinariam a exclusão da proposta



☐ As propostas: análise e avaliação

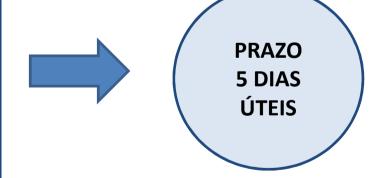
ALGUNS MOTIVOS DE EXCLUSÃO DAS PROPOSTAS		
Com base no artigo 70.º do CCP	Não apresentam atributos	
	Os atributos violam os parâmetros base do CE	
	Preço contratual > preço base	
	O contrato a celebrar implicaria a violação de quaisquer vinculações legais	
Com base no artigo 146.º do CCP	Apresentação depois do prazo fixado	
	Que não sejam constituídas por todos os documentos	
	Que não sejam apresentadas pelo Anexo I CCP	



## □ Audiência prévia

Após a análise e avaliação das propostas, o Júri elabora o <u>relatório</u> <u>preliminar</u> no qual propõe fundamentadamente

- ✓ Exclusão das propostas
- ✓ Ordenação das propostas admitidas





□ Audiência prévia



Caso apenas tenha sido apresentada uma proposta

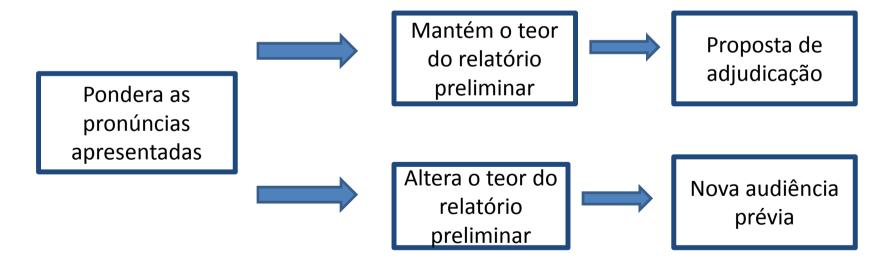
**ADJUDICAÇÃO** 

- ✓ Podem ser pedidos esclarecimentos sobre a proposta
- ✓ Não há relatório preliminar
- √ Não há audiência prévia
- ✓ Não há relatório final



## □ O relatório final

Após a fase de audiência prévia o júri elabora um relatório final





## □ A adjudicação



✓ Competência: órgão competente para a decisão de contratar

✓A decisão de adjudicação é notificada em simultâneo a todos os concorrentes juntamente com o relatório final

✓ Notificação do adjudicatário para apresentar os documentos de habilitação no prazo estabelecido no convite



□ A habilitação

## **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

Anexo II ao CCP

Registo criminal dos representantes da entidade

Certidão de não dívida à Segurança Social

Certidão de não dívida às Finanças

Documento comprovativo das habilitações legalmente exigidas



## □ A habilitação



Caso os documentos de habilitação não sejam apresentados no prazo definido





□ A habilitação

OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Notificação aos concorrentes da data da sua apresentação

Disponibilização dos documentos para consulta

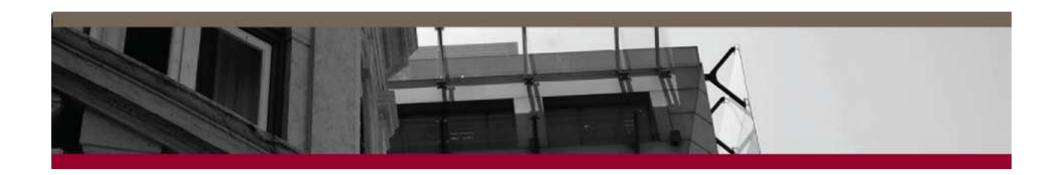


☐ A celebração do contrato

REDUÇÃO DO CONTRATO A ESCRITO		
Preço contratual ≤ 10.000,00€	Apenas se exigido no convite/programa do procedimento	
Preço contratual > 10.000,00€	Em regra, é exigível a redução a escrito	



A minuta do contrato deve ser aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar e notificada ao adjudicatário



☐ A celebração do contrato

Situações de **inexigibilidade** de redução do contrato a escrito

Quando se trate de locar ou de adquirir bens móveis ou de adquirir serviços nos seguintes termos:

- ✓ O fornecimento dos bens ou a prestação dos serviços deva ocorrer integralmente no prazo máximo de 20 dias
- ✓ A relação contratual se extinga com o fornecimento dos bens ou com a prestação dos serviços



☐ A celebração do contrato

## CONTEÚDO DO CONTRATO

Identificação das partes e outorgantes

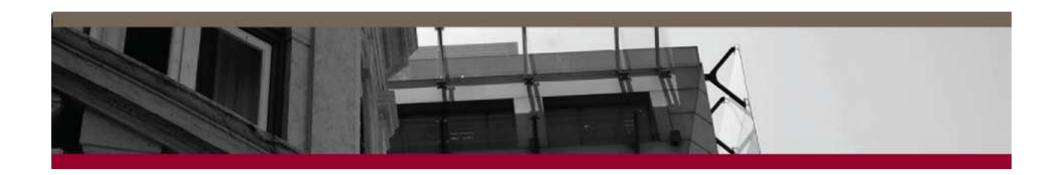
Identificação do acto de adjudicação e do acto de aprovação da minuta do contrato

Objeto contratual

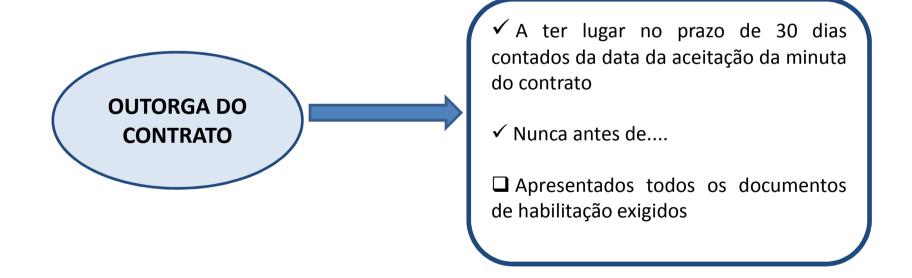
Preço contratual

Prazo de execução

Classificação orçamental e repartição pelos anos económicos de vigência do contrato



☐ A celebração do contrato





☐ A celebração do contrato

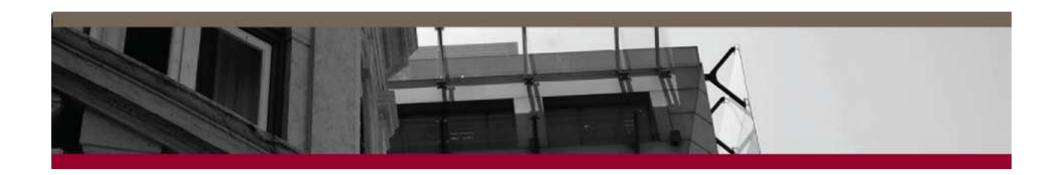
A celebração de qualquer contrato na sequência de ajuste direto deve ser publicitada no Portal dos Contratos Públicos





☐ As entidades não adjudicantes - o artigo 11.º da Decisão 2008/457/CE

AQUISIÇÕES DE BENS /SERVIÇOS DE VALOR <5.000,00€ Os procedimentos de aquisição estão dispensados de quaisquer formalidades processuais



☐ As entidades não adjudicantes - o artigo 11.º da Decisão 2008/457/CE

Possíveis evidências no âmbito de um procedimento de aquisição < 5.000,00€

- ✓ Convite/contato com o fornecedor de bens ou o prestador de serviços
- ✓ Apresentação de fatura pela entidade adjudicatária
- ✓ Aprovação pela entidade competente para a autorização de despesa (decisão de contratar, decisão de escolha do procedimento e adjudicação) sobre a fatura



☐ As entidades não adjudicantes - o artigo 11.º da Decisão 2008/457/CE



No entanto....

Deve atender-se à regra do fracionamento e aos valores anualmente acumulados para efeitos de verificação da necessidade de convite a mais do que uma entidade.



☐ As entidades não adjudicantes - o artigo 11.º da Decisão

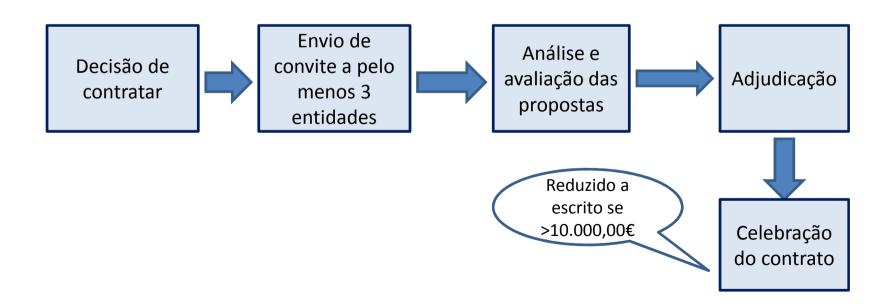
2008/457/CE

AQUISIÇÕES DE BENS /SERVIÇOS DE VALOR >5.000,00€ CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DO TRATADO

CONVITE A PELO MENOS TRÊS ENTIDADES



☐ As entidades não adjudicantes - o artigo 11.º da Decisão 2008/457/CE





☐ As entidades não adjudicantes - o artigo 11.º da Decisão 2008/457/CE

## Evidências no âmbito de um procedimento de aquisição > 5.000,00€

- (1) Convite/contato com os fornecedores de bens ou os prestadores de serviços
- (2) Apresentação de propostas (orçamentos) pelas entidades convidadas
- Análise das propostas no sentido de avaliar se as mesmas correspondem ao solicitado
- Decisão de adjudicação que deverá ser tomada por quem tem poderes para realizar a despesa



☐ As entidades não adjudicantes - o artigo 11.º da Decisão 2008/457/CE

Evidências no âmbito de um procedimento de aquisição > 5.000,00€

- 5 Celebração do contrato e, se for caso, redução a escrito
- 6 Apresentação de fatura depois de fornecidos os bens ou prestados os serviços





- ✓ Objetivo: estabelecer orientações de aplicação de CF
- ✓ Base: princípios gerais da contratação pública
- ✓ Regras fundamentais: não é taxativa

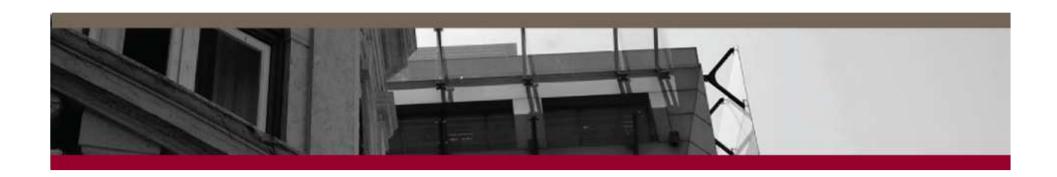
Estabelecer orientações (sustentadas nos princípios gerais da contratação pública) para determinar as correções financeiras a aplicar às irregularidades detetadas, no âmbito de processos de adjudicação de contratos públicos co-financiados por fundos estruturais



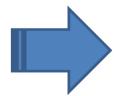
#### **REGRAS IMPORTANTES**

A Nota COCOF prevê os casos mais frequentemente detetados em sede de auditorias (i.e. não é taxativa) (princípios de contratação pública)

Os casos detetados que não se encontrem aí incluídos devem ser igualmente tratados (de acordo com os mesmos princípios)



Todos os procedimentos de contratação pública submetidos a co-financiamento podem vir a ser auditados por alguma das entidades auditoras



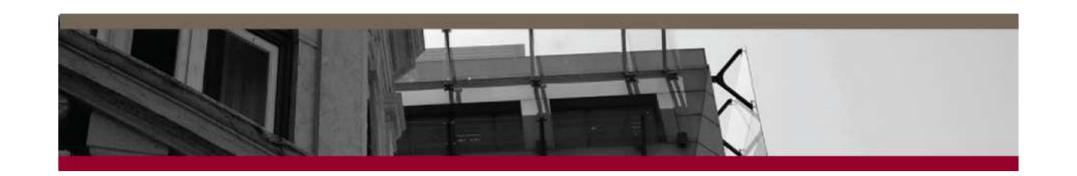
Por isso é que todos os procedimentos têm que dar cumprimento escrupuloso às regras de contratação pública comunitárias e nacionais



É com base nas Checklists que as autoridades de auditoria confirmam o cumprimento destas regras







## OBRIGADA PELA VOSSA ATENÇÃO

**GPA** 

GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS Sociedade de Advogados, R.L. | Law Firm

www.gpasa.pt





